

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2015**

Altera a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Autor:** Deputado HÉLDER SALOMÃO

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.659/15, de autoria do Deputado Hélder Salomão, prevê a alteração da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Dentre os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, há a previsão de que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA realize atividades de controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Essa fiscalização ocorrerá em estabelecimentos pré-determinados pela lei e acarretará a cada estabelecimento o pagamento de uma taxa chamada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Os valores definidos para essa taxa variam conforme o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, conjugados com o tamanho da empresa. As taxas iniciam-se com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e têm máximo no valor de R\$ 2.250,00, são maiores para atividades mais potencialmente danosas ao meio ambiente exercidas por empresas de maior porte. O porte da empresa é definido por seu faturamento anual e a alteração pretendida por este projeto de lei concentra-se nesse ponto específico.

Particularmente objetiva-se com o presente projeto a atualização da definição de microempresa, empresa de pequeno porte,

empresa de médio porte e empresa de grande porte. Os valores de faturamento atualmente previstos pela lei para a definição de microempresa e empresa de pequeno porte remetem à lei 9.841/99. Ocorre que essa lei instituía o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e foi posteriormente revogada pela Lei Complementar 123/2006, atualmente em vigor e conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Os valores definidores de empresa de médio porte e de grande porte atualmente previstos pela lei que esse projeto pretende alterar foram definidos no ano 2000 e são os seguintes: são empresas de médio porte aquelas que têm receita bruta anual entre R\$ 1,2 milhão e R\$ 12 milhões, por sua vez, as empresas de grande porte seriam aquelas com receita bruta anual superior a R\$ 12 milhões.

O projeto em tela propõe que os portes das empresas sejam definidos da seguinte forma. As microempresas e as empresas de pequeno porte seguiriam a própria definição da Lei Complementar 123/2006, ou seja, as microempresas teriam receita bruta anual de até R\$ 360 mil e as empresas de pequeno porte teriam receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões. As empresas de médio porte seriam aquelas com receita bruta com até dez vezes o limite superior estabelecido para empresas de pequeno porte, sendo assim, seriam empresas de médio porte aquelas que tivessem receita bruta anual entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 36 milhões. As empresas de grande porte seriam aquelas com receita superior a R\$ 36 milhões.

Em sua justificação o autor revela que a motivação para a apresentação desse projeto de lei é justamente a atualização dos valores que definirão qual o porte de cada empresa, alega que as definições de porte além de serem desatualizadas remetiam a uma lei já revogada. Ademais esclarece que mantém a proporcionalidade originalmente prevista pela lei original no que se refere à graduação de valores entre o tipo de empresas, ou seja, ainda que os valores tenham sido atualizados a proporcionalidade entre eles foi mantida.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A finalidade desse projeto é a atualização de valores que parametrizarão a definição dos portes das empresas com o fim de estabelecer os valores relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Sem dúvida, existem inúmeras leis que, pelo decorrer do tempo, perdem a magnitude de seus impactos devido à fixação de valores que vão se tornando menos representativos frente à natural desvalorização da moeda. Este projeto, com o intuito de fazer frente a essa realidade, além de corrigir valores antigos na definição do tamanho das empresas, pretende atrelar tais valores àqueles estabelecido pela Lei Complementar 123/2006.

Se a proposta do projeto fosse a mera atualização de valores, ainda restaria um desconforto no sentido de se pensar que mais a frente, com o decurso do tempo, novamente haveria necessidade de nova mudança. Entretanto o projeto, de certa forma, robustece a lei original, pois quando indica que os valores parâmetros de porte de empresas serão definidos em consonância com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, automaticamente faz-se um gancho a uma lei de grande visibilidade que certamente será atualizada em momentos adequados. Evita-se, portanto, a multiplicação de projetos de leis que se atinem exclusivamente à atualização de valores.

Há atualmente o inconveniente de a letra original do texto objeto de alteração remeter a uma lei que hoje não está mais em vigor. O artigo ainda em vigor da Lei 6.938/81 dispõe que a definição de microempresa e empresa de pequeno porte seria aquela estabelecida na Lei 9.841/99, que é uma lei revogada. Qual não seria a confusão de um cidadão que, a procura de obter informações legais de seu interesse, visse uma lei em vigor definindo seus parâmetros em uma lei revogada? O projeto corrige essa lacuna fazendo a referida remissão ao atual Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado do ano 2000 aos dias atuais é um valor muito próximo de

200%, ou seja, valores definidos pela lei original no ano 2000, representariam nos dias de hoje um terço de seu valor original, o que é, sem dúvida, um descompasso muito grande. É inclusive curioso constatar que o valor originalmente previsto para a definição do limite de receita bruta entre empresa de pequeno porte e empresa de médio porte era de R\$ 1,2 milhões, e a aprovação do presente projeto elevaria esse limite para R\$ 3,6 milhões, o que representa uma diferença de 200%, uma coincidência certamente, mas que demonstra a razoabilidade da proposta.

Outro ponto digno de nota é a não ocorrência de arbitrariedade na definição dos valores. A letra original da lei prevê que o limite de receita bruta a distinguir empresa de pequeno porte de empresa de médio porte é o valor de R\$ 1,2 milhão, e o valor limite entre empresa de médio porte e empresa de grande porte seria R\$12 milhões, ou seja um limite é dez vezes superior ao outro. A presente proposta se utiliza das definições de porte de empresas dada pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, entretanto esse estatuto não cuida de definir o que sejam empresas de médio ou grande porte, a solução apresentada foi manter a proporcionalidade do texto original. Resta que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte define que empresas de pequeno porte teriam receita de até R\$ 3,6 milhões, e o presente projeto de lei indica que as empresas de médio encontrariam seu limite superior num valor dez vezes maior, ou seja, R\$ 36 milhões.

Do exposto não nos resta outra opção que não seja sermos favoráveis ao presente projeto, portanto votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.659, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator